



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6777**

Mandado de Segurança nº. 4012944-41.2024.8.04.0000

IMPETRANTE: AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA.

**IMPETRADO: EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECISÃO

Vieram-me os autos em substituição eventual ao relator titular, nos termos do art. 23, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança cuja causa de pedir é a decisão monocrática exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, nos autos do Processo nº 13.891/2024, que: " ADOTOU medida cautelar, de ofício, para, alicerçado no art. 1º, "caput" e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, caput e inciso II, da Lei nº 2423/1996, com o fito de determinar que o Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa: a) se abstenha de praticar atos referentes ao 58º Festival Folclórico de Parintins, incluindo o repasse de recursos e a emissão de Termo de Autorização para uso do Bumbódromo - Centro Cultural de Parintins, bem como que suspenda os eventualmente já praticados, assim permanecendo até ulterior deliberação desta Corte de Contas; ou b) adote as medidas necessárias para garantir o atendimento dos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2022, sobremodo a impessoalidade, interesse público, a competitividade e a razoabilidade, garantindo o tratamento isonômico entre aqueles que tenham interesse de explorar economicamente o 58º Festival de Parintins."

Em sua fundamentação, aduz resumidamente que ao contrário do aduzido pelo autor da representação, no caso, o Ministério Público de Contas a Impetrante não recebe nenhum recurso público, em relação ao seu contrato de venda de ingressos para o Festival Folclórico de Parintins.

Alega que os recursos do Governo do Estado destinados à Prefeitura Municipal de Parintins seriam empregados tão somente na logística de jurados, na montagem de palcos alternativos, na organização do festival de quadrilhas, dos bois mirins e dos bois em miniaturas, na locação de equipamentos e em mutirão de limpeza, não se mencionando em nenhum momento quanto à venda de ingressos; que os recursos destinados às associações folclóricas participantes do Festival Folclórico de Parintins seriam empregados tão somente na viabilização de suas apresentações no evento, mais uma vez, não se mencionando, em nenhum momento, quanto à venda de ingressos, conforme atestam os extratos retirados do Diário Oficial do Estado do Amazonas, abaixo reproduzidos.

Ademais, a própria Prefeitura de Parintins, em resposta ao Ofício nº 27/2024-MPC/EMFA, aduziu que não possui qualquer vínculo contratual com a Impetrante Amazon Best.

Também quanto ao processo de revitalização do Bumbódromo, questiona a ausência de relação com a atividade de venda de ingressos.

Defende ser falaciosa e equivocada a premissa de que a Empresa Amazon Best opera um monopólio nos serviços relacionados ao Festival Folclórico de Parintins, o que consideraria, nos termos da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, desde a venda de passagens aéreas, hospedagens, até a venda de produtos para consumo dentro do Bumbódromo de Parintins.



Arremata dizendo que o contrato questionado que não utiliza em nenhum momento recursos públicos para a sua realização, tem-se que a apuração de sua regularidade foge completamente às competências de atuação do Tribunal de Contas do Estado, haja vista tratar-se eminentemente de contrato privado, motivo pelo qual esta impetrante sequer poderia ser demandada junto ao TCE-AM.

Aponta, ainda, violação ao art. 42-B, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Amazonas em virtude da não submissão da decisão impugnada ao crivo do Pleno.

Requer a concessão de liminar afirmando estarem presentes a probabilidade do direito, a inexistência de risco inverso e a urgência da medida para que seja determinada a suspensão imediata da Decisão Monocrática nº 48/2024-GCFABIAN.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminares em Mandado de Segurança está regulada pelo § 1º, inciso IIIº do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que conta com a seguinte redação:

"III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifos que não constam do original)."

Mais adiante, no § 2º do mesmo artigo, encontra-se a proibição expressa de concessão da medida liminar nos casos de produção de risco inverso.

"§2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

O vigente Código de Processo Civil, é aplicado subsidiariamente ao procedimento das ações de Mandado de Segurança, nos termos do disposto em seu artigo 15.

O mesmo diploma legal regula as tutelas provisórias em seus artigos 294 e seguintes, que são divididas em duas espécies: tutela de urgência (artigos 300 a 310) e tutela de evidência (artigo 311). A concessão de tutela de urgência, como o próprio nome diz, exige a demonstração de que o tempo regular dispendido no curso de uma demanda judicial poderá acarretar a ineficácia da decisão final ou graves prejuízos ao direito da parte. A tutela de evidência, por seu turno, somente pode ser deferida liminarmente nas hipóteses de casos já apreciados em súmulas vinculantes ou incidentes de demandas repetitivas (inciso II do artigo 314) ou em casos de dívidas reipersecutórias (inciso III do artigo 314).

No caso, em juízo sumário de cognição, reputo suficientemente demonstrados os requisitos em comento, de modo a justificar a concessão da liminar postulada na inicial.

A probabilidade do direito líquido e certo aduzido, porquanto evidenciado que a atividade de comercialização de ingressos, tal qual estabelecida no contrato particular de prestação de serviços firmado entre a impetrante e as associações folclóricas Boi Bumbá Caprichoso e Garantido (mov. 2.12), o qual tem como objeto a "intermediação, confecção e venda, com exclusividade, bem como operacionalização do receptivo ao público pagante", não consume, à primeira vista, a participação de recursos públicos sobre os quais a atividade de fiscalização exercida pela Colenda Corte de Contas se mostra obrigatória e essencial conforme determina a Lei nº 2.423/1996.

Em razão disso, plausível a argumentação da impetrante no sentido que careceria ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas competência para fiscalizar a execução do contrato particular em comento e as atividades desenvolvidas pela contratada (Amazon Best), ainda que de forma indireta.



Isso porque ao determinar que a Secretaria de Estado de Cultura suspenda os atos preparatórios referentes à execução do 58º Festival Folclórico de Parintins previsto para o ano de 2025 acaba por repercutir diretamente no contrato firmado pela impetrante, uma vez que desestimula e inibe a procura dos interessados em adquirirem ingressos para festa.

Afinal, disciplina o art. 1º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, que a atuação da Corte de Contas impõe-se quando demonstrado: “o receio de grave lesão ao erário, ao interesse público”, e, no caso, como dito, à primeira vista, não se verifica a presença efetiva de recursos públicos na execução do contrato citado.

Por sua vez, eventual incompatibilidade entre o conteúdo dos termos de autorização para o uso do espaço público conhecido como “Bumbódromo” e do contrato particular citado ressurte-se de relevância, pois, como bem reconhece, o próprio impetrado em sua decisão, o instrumento exauriu seus efeitos no ano de 2024.

Ressalto, por fim, que eventuais irregularidades na execução dos repasses realizados pelo Estado do Amazonas com vistas à realização da festividade em questão devem ser apuradas com rigor, o que, todavia, não autoriza, por isso, a atuação do TCE/AM sobre a atividade eminentemente particular.

E o perigo de demora na medida em a manutenção da eficácia da decisão questionada enseja para impetrante relevantes prejuízos financeiros, que se encontra impossibilitada de executar o contrato celebrado com as associações folclóricas signatárias mediante a comercialização de ingressos, cujas receitas beneficiam não apenas as contratantes como, também, a própria sociedade parintinense.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para sustar a eficácia da Decisão Monocrática nº 48/2024-GCFABIAN proferida nos autos do Processo nº 13.891/2024 até o julgamento do mérito da impetração.

Intime-se com urgência. Cópia desta decisão serve de mandado.

Findo o período de afastamento do relator titular, devolvam-se-lhes os autos.

Manaus, data do sistema.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Relator substituto

